

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Elaboração das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 88/2009/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Ajuda de Custo e Transporte de Móveis e Bagagens

Referência: Processos nº [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Procedente da Gerência de Gestão de Pessoas da Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC, os presentes documentos questionam sobre a possibilidade de se conceder ajuda de custo ao servidor [REDACTED], removido por força de decisão judicial, da Primeira Gerência Regional (GER1), localizada em Belém-PA, para a Quinta Gerência Regional (GER5), com sede em Porto Alegre-RS.

ANÁLISE

2. O órgão em questão solicita análise dessa Coordenação-Geral, a fim de indicar a interpretação mais adequada ao caso, ou seja, se o servidor faz jus à concessão de ajuda de custo e à disponibilização de transporte dos móveis e bagagens, devido a sua remoção ter ocorrido por força de decisão judicial.

3. Antes de entrarmos no mérito da questão, devemos observar os fatos que implicaram a remoção do servidor, determinada pela 5ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Pará, em sede de decisão, proferida nos autos da Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa nº 2009.39.00.000018-0.

4. Devido à representação formalizada, por denúncia do servidor acima citado, foi instaurado, no âmbito do Ministério Público Federal, procedimento administrativo para apurar supostas ilegalidades ocorridas nos procedimentos licitatórios e contratos firmados pela Primeira Gerência Regional (GER1).

5. Com base nas conclusões do referido procedimento administrativo, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido de liminar, em desfavor de servidores da GER1 da ANAC.

6. Aquele Egrégio Juízo, ao apreciar o pedido de liminar do MPF, proferiu Decisão, em 27/02/2009, que deferiu alguns dos pedidos, dentre os quais a remoção do servidor [REDAZIDO], no prazo de cinco dias, para outra Gerência/Setor da ANAC que não fosse em Belém/PA e onde ele não sofresse influências dos servidores denunciados. Nesse sentido, foi a fundamentação do Magistrado: “A remoção do servidor [REDAZIDO] é medida que por cautela se impõe como forma de afastamento de eventuais represálias, mormente por se tratar de servidor em estágio probatório sujeito à avaliação que deverá ser feita por servidor isento de ânimo, aspecto esse ameaçado caso mantido o servidor denunciante em Belém/PA em razão do teor do presente feito”.

7. Assim, em cumprimento do citado *decisum*, foi publicada a Portaria ANAC nº 279, de 17/03/2009, removendo o interessado da GER1, em Belém/PA, para a GER5, em Porto Alegre/SC. Destaque-se que, em conformidade com informações constantes dos autos, a escolha da nova unidade de lotação do servidor foi promovida exclusivamente pelos dirigentes da ANAC, que verificaram a carência de pessoal na GER5 de Porto Alegre.

8. Sobre a remoção dos servidores públicos federais, assim dispõe o art. 36 da Lei nº 8.112/90:

“Art. 36 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97).

I - de ofício, no interesse da Administração; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/97).

II - a pedido, a critério da Administração; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/97).

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/97).

a) *para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97).*

b) *por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97).*

c) *em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97)”.
”.*

9. A ajuda de custo, conforme o disposto no **caput** do art. 53 da Lei nº 8.112/90, destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

10. O Decreto nº 4.004, de 2001, regulamentou o pagamento dessa indenização, *in verbis*:

“Art. 1º Ao servidor público civil regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á:

I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;

II - transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes;

III - transporte de mobiliário e bagagem, inclusive de seus dependentes.

(...)

Art. 2º O valor da ajuda de custo de que trata o inciso I do art. 1º será calculado com base na remuneração de origem, percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

(...)

§ 2º A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o servidor possua um dependente, a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes e a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes.

(...)

Art. 4º No transporte de mobiliário e bagagem referidos no art. 1, será observado o limite máximo de doze metros cúbicos ou 4.500kg por passagem inteira, até duas passagens, acrescido de três metros cúbicos ou novecentos quilogramas por passagem adicional, até três passagens.

Parágrafo único. Compreende-se como mobiliário e bagagem os objetos que constituem os móveis residenciais e bens pessoais do servidor e de seus dependentes”.

11. Do acima transcrito, verifica-se que a remoção do servidor pode se dar a pedido e ou de ofício - que seria no interesse da Administração - sendo devida a ajuda de custo somente neste último caso, isto é, quando tal deslocamento não for originado de pedido do servidor, mas sim no atendimento do interesse público.

12. *In casu*, da análise da literalidade do art.36 da Lei nº 8.112/90, não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas por aquele dispositivo para a remoção do servidor, vez que esta não se deu a pedido e nem no interesse da Administração, mas em cumprimento de decisão judicial.

13. A despeito disso, considerando-se a peculiaridade do caso em epígrafe, há que se atestar que o servidor ao denunciar as irregularidades por ele verificadas e presenciadas, visou resguardar e proteger o bem público e o patrimônio da União. Assim, indiretamente, atuou em defesa do interesse público, ainda que pudesse sofrer represálias e prejuízos na sua vida funcional, vez que as denúncias feitas eram em desfavor de dirigentes e gestores a Gerência da ANAC, na qual se encontrava lotado.

14. Ressalta-se que o servidor público tem o dever e a obrigação de ser honesto e leal, agir com dignidade e boa-fé no exercício da função pública, enfim, deve buscar sempre os postulados éticos e morais; portanto, a atitude do servidor [REDACTED], que após constatar sérias irregularidades existentes nos procedimentos licitatórios e contratos firmados pela GER1, denunciou as supostas ilegalidades, coaduna-se com o que determina o Código de Ética do Servidor Público.

15. O Decreto Presidencial nº 1.171, de 22 de junho de 1994, que cuida do Código de Ética do Servidor Público, em suas Regras Deontológicas, presentes no Capítulo I, cita que a dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público. O inciso II do Capítulo supra traz a seguinte regra: *“O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e §4º, da Constituição Federal”*.

16. Assim, entre os deveres do servidor público federal (Dec. nº 1.171/94, inciso XIV, “c”) está a obrigação de ser probo, reto e leal, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum.

17. Nesse sentido, podemos inferir que a remoção do servidor, ainda que não tenha ocorrido em razão de ato de ofício do administrador, pois se originou de cumprimento de decisão judicial, indiretamente, esse deslocamento deu-se no interesse da Administração, que deve primar pela integridade física e mental de seus servidores, principalmente, quando este, mesmo em detrimento de sua vida pessoal e funcional, atua visando resguardar o bem comum e o patrimônio público.

18. Ademais, se a própria Administração Pública não cuidou de zelar pelo bem público, fiscalizando as ações dos servidores envolvidos nas denúncias apresentadas, o servidor, no caso o Senhor [REDACTED], buscou preencher tal lacuna, procurando extirpar os fortes indícios de irregularidades praticadas na Primeira Gerência Regional (GER1) da ANAC.

19. Diante dos fatos acima descritos, entende-se ser cabível o pagamento de ajuda de custo e transporte de mobiliário e familiares (Art. 53, § 1º, Lei 8.112/90) ao Senhor [REDACTED] pois, a remoção do servidor visou atender ao interesse público, haja vista que sua atitude ética e zelosa, evitou a ocorrência de maiores prejuízos ao erário e a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

20. Dessa forma, esta Coordenação-Geral ratifica o entendimento esposado no Parecer nº 151/2009, de 06 de abril de 2009, da Procuradoria Federal junto à ANAC.

CONCLUSÃO

21. Portanto, no caso analisado, concluímos ser devida a ajuda de custo e o transporte de mobiliário e familiares ao Senhor [REDACTED], tendo em vista a mudança do seu domicílio da cidade de Belém para Porto Alegre, em decorrência da sua remoção formalizada pela ANAC, por meio de Portaria nº 279, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de março de 2009, anexa à fl. 09 dos autos, em cumprimento à decisão judicial.

21. Com estes esclarecimentos, submetemos a presente Nota Técnica à consideração superior, sugerindo a restituição dos autos à ANAC, para conhecimento e providências.

Brasília, 09 de novembro de 2009.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Agente Administrativo

LUIZA HELENA BARRETO NUNES
Chefe da DIORC

De acordo.
À consideração superior.

Brasília, 09 de novembro de 2009.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo.

Encaminhe-se à ANAC, para conhecimento e providências.

Brasília, 09 de novembro de 2009.

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais